



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/Coest nº 145, de 23 de agosto de 2021.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: **Projeto de Lei nº 4.726, de 2020 (PIS/Cofins das Cooperativas de Representação Comercial).**

*e-Processo nº 10265.525695/2021-13
SEI nº 12100.102611/2021-85*

1. Esta Nota visa responder ao Ofício nº 0925.2021, de 31 de maio de 2021, da Presidência do Senado, endereçado ao Sr. Ministro de Estado da Economia, o qual solicita o impacto orçamentário e financeiro, juntamente com as memórias de cálculos, parâmetros e metodologias utilizadas, do Projeto de Lei nº 4.726, de 2020, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.
2. O Projeto em análise, cujo inteiro teor é reproduzido abaixo, altera a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados pelas sociedades cooperativas de prestação de serviços de representação comercial aos cooperados pessoas físicas referentes a serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

“Art. 1º A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

30-C:

“Art. 30-C. As cooperativas de prestação de serviços de representação comercial poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. As estimativas foram feitas de acordo com a seguinte metodologia: Foram selecionadas, da Base de declarações ECF, ano-caledário de 2019, usado a classificação de atividade econômica, CNAE e a Natureza Jurídica da empresa, a receita bruta das cooperativas de representação comercial. Para estimar quanto deste faturamento corresponde ao repasse aos cooperados em virtude de serviços prestados, foi usado o percentual de repasse das cooperativas que hoje já podem usar este benefício. A partir do resultado obtido, foram calculados os valores de PIS/Cofins com e sem redução. Os valores foram, então, atualizados por um fator que considera a projeção do PIB real e do IPCA para o período de 2021 a 2023 (Parâmetros SPE de 09 de julho de 2021).

4. Aplicando-se a metodologia acima aos valores declarados, foi estimado um impacto fiscal de R\$ **301** milhões em 2021 (R\$ **25** milhões/mês), R\$ **322** milhões em 2022 e R\$ **341** milhões em 2023.

5. Cumpre informar que a medida proposta não está prevista na Lei Orçamentária de 2021, e que, para que possa produzir efeitos em 2021 deverá estar acompanhada de medidas de compensação, segundo determina o art. 14, II da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

**Ministério da Fazenda****PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 23/08/2021 16:06:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 23/08/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/08/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 23/08/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 23/08/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/08/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0821.16283.42ZW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
9D9E5F288AAF03816F1CA73456DD7CFA02FC62EBFA17C2C09A33524B5B138AB0



na inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 25695/2021-13. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5CE95DE2004167A3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

OFÍCIO Nº 0098/2021/GSVANDER

Brasília, 27 de maio de 2021.

Ao Senhor
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Senado Federal

Venho, por meio deste, solicitar a estimativa oficial do impacto fiscal das renúncias propostas sobre as receitas administradas pela União ao **Projeto de Lei 4726/2020 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco**, a esta tão conceituada Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O referido projeto de lei propõe a alteração da Lei nº 11.051, de 2004, para ampliar o rol de cooperativas beneficiadas com a exclusão de valores repassados aos seus associados, referente a serviços por eles prestados em nome da cooperativa, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-C:

Art. 30-C. As cooperativas de prestação de serviços de representação comercial poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A justificação do autor ao PL nº 4.726/2020 pondera que a proposição em comento visa “*promover isonomia entre as cooperativas de serviços de representação comercial e os demais tipos de cooperativas, que já contam com previsão legal expressa para excluir os mencionados valores da tributação*”. O mesmo alega que a proposição tem por objetivo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

também, de prover maior segurança jurídica ao ambiente das cooperativas em matéria tributária, haja vista os posicionamentos conflitantes e as constantes mudanças de posicionamentos do Poder Judiciário quanto à natureza de ato cooperativo dos serviços prestados a terceiros por meio de seus cooperados, o que elevou substancialmente o contencioso tributário entre cooperativas e a união federal nos últimos anos.

Destarte, a alteração proposta pelo PL nº 4.726/2020 estipula mudança na legislação tributária que enseja a ampliação do rol de beneficiários passíveis de usufruir da hipótese de não incidência tributária das contribuições de PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa, o qual deve resultar em potenciais perdas arrecadatórias para União.

Com isso, solicito referências às estimativas globais do impacto das renúncias propostas para o exercício do corrente ano e, se possível, para os dois exercícios seguintes, tendo em vista as dificuldades de se identificar o quantitativo de cooperativas por categoria de atividade econômica beneficiada, bem como discriminar os respectivos eventos tributários que se relacionam de fato com ação de caráter cooperativa que afaste a hipótese de incidência das contribuições.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vanderlan Cardoso".

VANDERLAN CARDOSO
Senador da República



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 75/2021 – ATRSGM/SGM

Junte-se à página oficial de tramitação do Projeto de Lei nº 4.726, de 2020, cópia do Documento SIGAD nº 00100.124931/2021-15.

Secretaria-Geral da Mesa, 29 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

